

PARECER N.º 342/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 993 – TP/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 09.07.2015, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de técnica principal de Radiologia no Serviço de Imagiologia.
- 1.2. Com efeito, em 05/06/2015, deu entrada na entidade empregadora o pedido de trabalho em regime de flexibilidade de horário, conforme se transcreve:
“Eu, ..., Técnica de Radiologia, (...), mãe de duas filhas menores com 4 anos e 9 anos, que vivem comigo em comunhão de mesa e habitação, em que o outro progenitor tem atividade profissional com tempo completo, venho por este meio solicitar a vossa excelência autorização para usufruir do horário a tempo parcial de 4 horas diárias ao abrigo da Lei n.º 7/2009, do Código do Trabalho, pelo tempo máximo permitido (horário já praticado no ano de 2014 ao abrigo da Lei de Orçamento de estado) (...)”
- 1.3. Em anexo ao seu pedido a trabalhadora entrega uma tabela com a proposta de horário pretendido. Nestes termos, a trabalhadora solicita um horário de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial compreendido entre segunda-feira e sexta-feira das 09:00h e as 13:00h.

- 1.4. Em resposta a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, nos seguintes termos:
- “O pedido não pode ser deferido favoravelmente atendendo à grande falta de recursos existente na área.”*
- 1.5. A 16.07.2015, mediante solicitação da CITE, a entidade empregadora confirmou via e-mail que a trabalhadora gozou da licença parental complementar, no período de 10.09.2011 a 08.12.2011.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Para os/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, abrangidos/as pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível ou em trabalho a tempo parcial encontram-se, atualmente, estabelecidas nos artigos 55.º, 56.º e 57.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na esteira dos princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa, na legislação europeia, por aplicação, em concreto, do princípio da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho no emprego e na formação profissional, *maxime*, medidas relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.
- 2.2. É assim que o artigo 55.º do CT, sob a epígrafe *“Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”*, vem definir o direito ao trabalho a tempo parcial:
- “1 – O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.”*

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.”

2.3. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário à entidade empregadora com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:

a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;

b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;

- c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

- 2.4.** Entende-se por trabalho a tempo parcial de trabalhador/a com responsabilidades familiares, o direito de desenvolver a atividade profissional em período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo, e na falta de acordo em contrário com a sua entidade empregadora, em período normal de trabalho correspondente a metade do praticado a tempo completo, numa situação comparável, podendo ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde ou em três dias por semana, conforme o pedido do/a trabalhador/a.
- 2.5.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.
- 2.6.** Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.

III – APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO

- 3.1. No caso em apreço, a trabalhadora, mãe de duas filhas menores, de 4 anos e 9 anos de idade, que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação, vem pedir para trabalhar a tempo parcial, “*de 4 horas diárias (...), pelo tempo máximo permitido*”, de segunda-feira a sexta-feira entre as 09:00h e as 13:00h, perfazendo um total de 20 horas semanais.
- 3.2. Ora, o pedido de horário a tempo parcial solicitado ao abrigo do artigo 55.º do CT cumpre os requisitos acima enunciados.
- 3.3. Foi a própria entidade empregadora que declarou que a trabalhadora já gozou da licença parental complementar.
- 3.4. Analisado todo o processo, diga-se que a entidade empregadora, neste caso, não apresenta razões que indiciem a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o pedido de trabalho a tempo parcial, ponha em causa esse funcionamento ou que a trabalhadora seja insubstituível.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera:

- 4.1. Emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido para trabalhar em regime de tempo parcial apresentado pela trabalhadora ...
- 4.2. A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida

profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE JULHO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.